



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete do Prefeito

versão em [português](#) - [español](#)
Tipo: PL - Projeto de Lei Ordinária
Data: 4 de Novembro de 2025
Entrega: Dispõe sobre a criação do serviço de
transporte público coletivo urbano do
Município de Eldorado do Carajás/PA

OFÍCIO N°148/2025/GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 08 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

JENEAN DOS REIS ARAÚJO - PDT

Presidente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás-PA

Rua Oziel Carneiro, nº 37, Km 02, CEP.: 68.524-000

Assunto: Encaminho Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Exmo. Senhor Presidente;

Com as honrarias de costume, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 11 de 08 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre a criação do serviço de transporte público coletivo urbano do Município de Eldorado do Carajás / PA”.

A iniciativa visa atender à crescente demanda de deslocamento entre os principais núcleos urbanos municipais, especialmente Km 100 e Km 02, garantindo aos munícipes o direito ao transporte público seguro, acessível, regular e de interesse social, em conformidade com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Município a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


WAGNER COSTA MACHADO – MDB

Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 11, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros de Eldorado do Carajás, de modo a atender à crescente demanda por mobilidade urbana entre os principais núcleos populacionais do Município, notadamente Km 100 e Km 02, garantindo o direito de locomoção, o acesso aos serviços públicos e o desenvolvimento econômico local.

A proposta observa os preceitos do art. 30, V, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão, os serviços públicos de interesse local.

A proposição observa integralmente as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelecendo que o serviço poderá ser prestado diretamente pelo Município ou indiretamente mediante concessão pública, precedida de regular licitação.

Trata-se, portanto, de medida legítima, necessária e juridicamente adequada, que contribuirá para o fortalecimento da infraestrutura urbana e a melhoria da qualidade de vida da população de Eldorado do Carajás.

A instituição do transporte coletivo municipal representará importante instrumento de integração urbana e social, viabilizando o deslocamento de trabalhadores, estudantes e usuários dos serviços públicos, contribuindo para:

- a redução de custos individuais de transporte;
- o fortalecimento das atividades econômicas locais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete do Prefeito

- e a melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população.

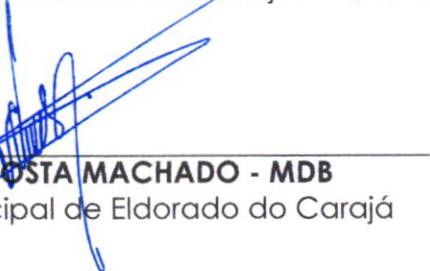
A fixação da tarifa inicial de R\$ 2,00 (dois reais) visa à modicidade do valor cobrado ao usuário, permitindo a ampliação do acesso, sem prejuízo da sustentabilidade econômico-financeira, que será verificada por meio de estudo técnico e revisões periódicas.

Eventual necessidade de revisão ou subsídio tarifário deverá ser precedida de estudo técnico e prevista em lei orçamentária específica, nos termos da legislação fiscal vigente.

Diante da fundamentação exposta, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado é plenamente legal, oportuno e de elevado interesse público, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e razoabilidade na prestação dos serviços municipais.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei nº11/2025 à deliberação dessa respeitável Câmara Municipal, confiando na habitual sensibilidade e espírito público de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

Eldorado do Carajás-PA, 08 de outubro de 2025.


WAGNE COSTA MACHADO - MDB
Prefeito Municipal de Eldorado do Carajá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 11 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do serviço de transporte público coletivo urbano do Município de Eldorado do Carajás / PA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMO Sr. WAGNE COSTA MACHADO, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66, VIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, com a finalidade de garantir o direito de mobilidade aos cidadãos, em especial aos trabalhadores, estudantes e pessoas de baixa renda, promovendo integração entre os bairros localizados nas regiões denominadas Km 2 e Km 100, bem como demais áreas urbanas.

Art. 2º O transporte coletivo de passageiros é considerado serviço público essencial de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e poderá ser prestado:

- I – diretamente pelo Município, por meio de órgão, entidade ou estrutura administrativa própria com frota própria ou locada;
- II – indiretamente, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação pública.

Art. 3º O sistema abrangerá as linhas e itinerários que interliguem os núcleos urbanos, distritos e povoados do Município, notadamente os núcleos denominados Km 100 e Km 02, bem como outras localidades que vierem a ser definidas por regulamento.

CAPÍTULO II – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o serviço, definindo:

- I – os itinerários oficiais, contemplando obrigatoriamente a travessia entre Km 2 e Km 100;
- II – os pontos de parada;
- III – a tabela de horários, com no mínimo 2 (duas) e no máximo 4 (quatro) viagens diárias em cada sentido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete do Prefeito

IV – os critérios para reconhecimento da gratuidade e descontos previstos no art. 9º;
V – os mecanismos de fiscalização do serviço.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão gestor designado:

- I – planejar, organizar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte coletivo;
- II – definir linhas, itinerários, horários, pontos de parada e frota mínima;
- III – fixar, reajustar e revisar tarifas, conforme critérios técnicos e econômicos;
- IV – zelar pela segurança, conforto, acessibilidade e continuidade do serviço;
- V – aplicar sanções administrativas em caso de infrações contratuais ou regulamentares.

Art. 6º O serviço será regido pelos princípios da continuidade, modicidade tarifária, eficiência, segurança, acessibilidade e transparência, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7º A tarifa básica do transporte coletivo municipal será fixada em R\$ 2,00 (dois reais), podendo ser reajustada ou revisada periodicamente por ato do Poder Executivo, mediante critérios técnicos e financeiros que assegurem o equilíbrio econômico do serviço.

Art. 8º. Quando a tarifa cobrada dos usuários não for suficiente para garantir a adequada manutenção do serviço, o Município poderá instituir subsídio tarifário, total ou parcial, mediante:

- I – previsão em lei orçamentária específica; e
- II – observância aos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º. Devem ser observadas as seguintes isenções e descontos:

- I – Gratuidade às pessoas idosas, na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- II – Gratuidade a pessoas com deficiência, mediante comprovação;
- III – Meia tarifa a estudantes regularmente matriculados em instituição de ensino localizada no Município;
- IV – Gratuidade ou meia tarifa a usuários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, conforme regulamentação do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O serviço poderá ser instituído em caráter experimental por até 12 (doze) meses, mediante contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for demonstrada a urgência e o interesse público.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, o Município poderá:

I – manter a prestação direta do serviço; ou

II – promover processo de licitação para concessão ou permissão definitiva.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 08 de outubro de 2025; 45º Fundação e 34º da Emancipação.

WAGNE COSTA MACHADO - MDB

Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás



**ELDORADO
DO CARAJÁS**

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.